

Registro: 2012.0000105901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005569-18.2005.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes MARLI NISHIKAWARA e DANTE MARCELUS BURGATTO sendo apelados EUNICE CAVALCANTE COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e THAYRINE CAVALCANTE COSTA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, com observação. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 12 de março de 2012.

Mendes Gomes RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0005569-18.2005.8.26.0483

Apelantes: MARLI NISHIKAWARA

DANTE MARCELUS BURGATTO

Apeladas: EUNICE CAVALCANTE COSTA

THAYRINE CAVALCANTE COSTA

Comarca: PRESIDENTE VENCESLAU — 1ª Vara Cível

VOTO Nº 23.441

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO - MORTE DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – ADMISSIBILIDADE – PENSÃO MENSAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CUMULAÇÃO – CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO.

I - O proprietário é civilmente responsável, solidariamente, pelos danos causados culposamente pelo condutor do seu veículo.

 $\text{II}-\acute{\text{E}}$ devida a indenização do dano material (pensão mensal) independentemente de benefício concedido por órgão segurador oficial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais relacionados a acidente de trânsito, proposta por EUNICE CAVALCANTE COSTA e THAYRINE CAVALCANTE COSTA em face de DANTE MARCELUS BURGATTO e MARLI NISHIKAWARA, que a r. sentença de fls. 860/865, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente, para os fins de condenar os réus, solidariamente, a pagar, a cada uma das autoras, indenização por danos morais no valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da data do *decisum*; pensão mensal à coautora Thayrine Cavalcante Costa, no importe de 1,78 salários



mínimos, desde a data do evento danoso até quando a referida beneficiária atingir 25 anos de idade; pensão mensal vitalícia à coautora Eunice Cavalcante Costa, no importe de 1,78 salários mínimos, garantindo-lhe o direito de acrescer quando cessar a pensão da outra autora, todos os valores com os acréscimos de estilo, carreando aos requeridos, ainda, os ônus da sucumbência. Outrossim, a r. sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, "para o fim de serem retomados os descontos diretamente na folha de pagamento da ré MARLI em relação à pensão mensal devida às autoras" (sic – fls. 864vº).

Inconformados, apelam os réus (fls. 970/990). Em preliminar, insistem na ilegitimidade passiva da corré Marli Nishikawara, por não ser ela a causadora do acidente, mas mera proprietária do veículo. No mérito reafirmam inexistir previsão legal para a responsabilidade solidária da proprietária do carro, devendo a indenização ser atribuída exclusivamente ao condutor. Na eventualidade, sustentam que as apeladas já recebem pensão do Estado, sendo incabível a condenação dos apelantes ao pagamento de nova pensão. Por fim, asseveram que a pensão mensal, deferida a título de tutela antecipada, ultrapassa 70% da renda da coapelante Marly, devendo, nesse tópico, também ser reformada a sentença, caso não tenha sido julgado o agravo de instrumento que manejaram contra essa determinação. Pedem a reforma do *decisum*.

Recurso processado, sendo respondido (fls. 1000/1011).

Dispensado o preparo, por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita (fls. 491).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1020/1023).

É o relatório.



Incontroverso nos autos que Rooney Cavalcante Costa, marido e pai das autoras, faleceu em consequência de acidente de trânsito causado pelo corréu Dante Marcelus Burgatto, ocorrido quando este dirigia, na contramão, automóvel de propriedade da sua mãe, a corré Marli Nishikawara.

Diferemente do alegado no recurso, não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da corré.

Com efeito, é pacífico o entendimento, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, no sentido de que o proprietário do veículo responde, civil e solidariamente, juntamente com o condutor, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do automóvel.

A esse respeito, leciona Carlos Roberto Gonçalves¹, fazendo reminiscência a outros ilustres doutrinadores:

"A doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a do guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa. Segundo a lição de Arnaldo Rizzardo (A reparação, cit., p. 54, n. 6.2), razões de ordem objetiva, ligadas à dificuldade que a vítima freqüentemente encontra para receber a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente. Segundo Alvino Lima, estribado na doutrina francesa, "se no domínio das atividades pessoais, o critério preponderante de fixação da responsabilidade reside na culpa, elemento interno que se aprecia em função da liberdade da consciência, e, às vezes, do mérito do autor do dano, no caso de responsabilidade indireta, de responsabilidade pelo fato de outrem, predomina o elemento social, o critério objetivo (A responsabilidade civil pelo fato de outrem, 1. ed., Forense, p. 26-7). Colhe-se, ainda, do magistério de Arnaldo Rizzardo, que o 'dever de ressarcir nem sempre se estriba na culpa do proprietário na entrega do veículo ao autor material. Sua atitude poderá estar revestida de todos os cuidados e cautelas aconselhados e impostos pela consciência. Viável que a permissão tenha recaído em pessoa prudente, habilitada e experiente na direção de carros. Mesmo nessas circunstâncias, a segurança e a tranquilidade social reclamam a sua presença na reparação da lesão advinda com o uso da condução... A conclusão é que os princípios fundamentais reguladores da responsabilidade pelo fato de outrem são os mesmos que regem a responsabilidade

Apelação nº 0005569-18.2005.8.26.0483

¹ in "RESPONSABILIDAED CIVIL", 10^a ed. – Ed. Saraiva – 2007 – págs. 952/953



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

indireta, sem culpa, do comitente, do patrão, do pai em relação aos filhos menores, com fundamento no risco. O proprietário responde porque confiou o carro a pessoa sem idoneidade econômica, pois se a tivesse, contra ela ingressaria o lesado (Aguiar Dias, 'Da Responsabilidade Civil', 4. ed. p. 465-6)' (A reparação, cit. p. 55, n. 6.3). Aguiar Dias, em conhecida lição, preceitua: 'É iniludível a responsabilidade do dono do veículo que, por seu descuido, permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Ainda, porém, que o uso se faça à sua revelia, desde que se trate de pessoa a quem ele permitia o acesso ao carro ou ao local em que o guarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes' (Da responsabilidade, cit. t. 2, o. 459)"

Na mesma direção, o entendimento desta Egrégia Corte Estadual e, também, do Colendo STJ:

"Acidente de veículo - Ilegitimidade 'ad causam" - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo - Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo causador do dano - Colisão na parte traseira - Presunção de culpa do motorista que bate na traseira do veículo que segue a sua frente - Imprudência do motorista que não guardou a distância suficiente do veículo que o precedia - Recurso desprovido." ²

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

- Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário.
- Recurso provido."³

In casu, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária em indenizar os danos decorrentes do acidente provocado pelo condutor do seu carro, independentemente da culpa dela pelo evento.

Rejeito, pois, a preliminar e a correspondente

tese de mérito.

Em relação às matérias remanescentes, melhor

³ REsp 343649-MG - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - 3^a

Turma - j. 05/02/2004 - DJ 25/02/2004 - p. 168.

²Apel. s/ Rev. n º 907.994-0/3 – Rel. Des. César Lacerda – 28ª Câmara de Direito Privado - j. 11/07/2006.



sorte não colhe o reclamo dos apelantes.

É mesmo devida a pensão mensal às autoras, por parte dos réus, independentemente de aquelas receberem prestação previdenciária do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, na condição de beneficiárias da vítima, que era Policial Militar.

Ora, a indenização do dano material, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual, independe do benefício concedido a título de pensões ou aposentadorias, na medida em que os pressupostos de uns e outros são absolutamente distintos e inconfundíveis.

Aliás, acerca da possibilidade de cumulação da pensão mensal, devida em razão de ilícito civil, com o benefício de natureza previdenciária, assim vem reiteradamente decidindo o Colendo STJ:

"O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, par. 6°, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a indenização compreender danos morais e, ou materiais."

Derradeiramente, quanto à tutela antecipada, deferida na sentença, noto que o julgador monocrático limitou-se a determinar que sejam retomados os descontos diretamente na folha de pagamento da corré Marli, nada especificando, expressamente, sobre percentuais.

Desta feita, em coerência com o que já tinha sido consignado por esta Colenda Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.278.963-0/5 (v. acórdão de fls. 579/582), fica observado que deverá ser respeitado, nos descontos, o limite máximo de 30% dos rendimentos mensais brutos da corré (salários e outras rendas), de modo a REsp 922951- RS – Rel. Min. LUIZ FUX – 1ª Turma – j. 17/12/2009 – DJe 10/02/2010.



não comprometer a sobrevivência dela, sem prejuízo de outras medidas necessárias para a satisfação da obrigação, em relação ao outro réu.

Assim entendido, apenas com a observação supra, é de ser confirmada a r. sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao recurso, com observação.

MENDES GOMES
Relator